



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011721-64.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante IZILDA RIBEIRO PROIETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Michele Garcia Camilo, (OAB/SP 154.575).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011721-64.2022.8.26.0032

Apelante: Izilda Ribeiro Proietti

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Araçatuba

Voto nº 1011721-64 - R

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Não restando comprovada a quitação dos valores referentes aos empréstimos consignados contratados, configura-se a inadimplência da parte devedora. A simples alegação de pagamento, sem a correspondente comprovação, não é suficiente para afastar a obrigação contratual. O credor tem o direito de adotar medidas legais para a cobrança do débito, incluindo a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, quando inexistente qualquer irregularidade na constituição da dívida. A negativação, quando legítima e derivada do inadimplemento contratual, não caracteriza dano moral indenizável, configurando exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Sentença de improcedência da ação mantida por seus fundamentos. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 167/171, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de indenização por danos morais e exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes das entidades de proteção ao crédito.

Irresignada, a autora recorre às fls. 174/180 destacando ter pago todas as parcelas dos dois contratos de empréstimo firmados com o réu. Salienta, ainda, que houve falha na prestação dos serviços bancários e nunca foi notificada do débito negativado em seu nome. Pleiteia, assim, o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões – fls. 185/187.

Houve oposição ao julgamento virtual - fls. 202/203.

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar arguida nas contrarrazões do recurso dada a inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

Como já se decidiu: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.”* (Agravamento Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos

litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau:

"[...] Com efeito, em primeiro lugar, o contexto fático emergente dos autos não permite reconhecer que houve a liquidação, por aquela, das dívidas emergentes dos dois empréstimos consignados especificados firmados com o réu. Assim é que os comprovantes reproduzidos às págs. 46 e 48 referem-se ao pagamento de faturas de cartão de crédito, vencidas em 07/11/2020 e 07/02/2021, respectivamente, não se destinando tais desembolsos à quitação dos débitos relativos aos contratos mencionados na exordial. Tratam-se de pactuações distintas, através das quais houve a liberação de créditos diversos, já que no bojo daquela ocorreu um saque no montante de R\$ 1.365,96, não convencendo a alegação de desconhecimento da celebração autônoma desta convenção, mesmo porque a demandante recebia mensalmente as faturas pertinentes (págs. 36/52) e ocorriam descontos mensais dos valores referentes ao pagamento mínimo do respectivo saldo devedor da renda mensal do benefício previdenciário titularizado, sob o título "empréstimo sobre a RMC", paralelamente ao lançamento das prestações relativas aos empréstimos aludidos (págs. 18/26), até a satisfação total daquele crédito por meio dos pagamentos invocados, de modo que estes desembolsos prestaram-se a solver tão-somente a dívida oriunda da contratação de cartão de crédito. Neste sentido, cumpre admitir o inadimplemento, pela autora, da obrigação de pagamento das parcelas relacionadas aos empréstimos consignados em voga, já que restou incontroversa a verificação da cessação do desconto das importâncias correspondentes em folha de pagamento a partir de abril de 2021 até abril de 2022, como se constata também à vista do histórico de créditos de págs. 27/35 e demonstrativos de operações juntados às págs. 104/115, e, independentemente do motivo da ausência dos repasses ajustados, de resto não esclarecido nos autos, assumiu ela o compromisso, nesta situação, de efetuar o pagamento diretamente ao credor, conforme item 7, dos instrumentos contratuais

***reproduzidos às págs. 117/134.** Destarte, nada havendo nos autos a afastar a regularidade da constituição da obrigação em apreço e não demonstrada a satisfação da contraprestação pertinente a cargo da demandante, apta a infirmar a situação de inadimplência imputada, motivadora da restrição, inexistente vício a inquinar a legitimidade da cobrança formalizada através do apontamento dos dados pessoais correspondentes em cadastro de proteção ao crédito, praticada que foi no exercício regular de um direito. É que o credor efetivamente tem, diante de uma situação que tal, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para implementação de seu crédito, entre os quais se inclui o procedimento adotado, cuja adequação se infere do disposto no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, não se verificando, pois, a prática de ato ilícito passível de fundamentar o pleito indenizatório formulado. **Conclui-se, logo, à luz do conjunto probatório disponível, que a inscrição desabonadora combatida foi lícita, considerando que configurado está que a autora possui dívida para com a demandada pendente de pagamento, inexistindo lugar, na forma definida no art. 188, inc. I, do Código Civil, para a reparação civil perseguida, tampouco para obstar a cobrança promovida pela fornecedora. [...]**" - grifo e destaque nosso.*

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Na hipótese, o banco-réu comprovou à saciedade não apenas a existência do vínculo jurídico entre as partes, mas também a origem do débito pendente, sobretudo em razão dos extratos juntados às fls. 104/115.

A autora alegou ter quitado dívidas decorrentes de dois empréstimos consignados contratados com a ré, mas os comprovantes apresentados referem-se ao pagamento de faturas de cartão de crédito, não vinculadas aos contratos mencionados.

A documentação demonstra que os descontos relativos aos empréstimos cessaram a partir de abril de 2021, e, conforme cláusula contratual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pactuada, caberia à autora efetuar os pagamentos diretamente à credora.

E como os valores são constantemente atualizados, com os encargos da mora, por óbvio que o débito negativado muitas vezes se mostra elevado em relação à dívida original.

Diante da ausência de comprovação da quitação da dívida, restou caracterizada a inadimplência, legitimando a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

As cobranças efetivadas pelo banco, enfim, decorreram do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em abuso de direito, tampouco em vício de informação ou consentimento.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual (fls. 55).

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR